



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720145/2007-36
Recurso nº 516.997 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente GILBERTO PENSO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2004	Declarado, fl. 257	Retificação de ofício	Acórdão DRJ
04 - Área de RPPN	16.287,7 ha	6.812,3 ha	6.812,3 ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 800.000,00	R\$ 1.844.996,01	R\$ 1.844.996,01

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 285 a 295 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 255/258, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Araçá", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 20.359,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 2.952.663-9, no valor de R\$ 244.812,06 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e doze reais e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 537.289,02 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

2. O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que as áreas declaradas como de reserva particular do patrimônio natural atendiam aos requisitos legais para serem consideradas áreas não tributáveis pelo ITR e o valor da terra nua, Termo de Intimação Fiscal nº 02501/00009/2007 – TIF fls. 22/23.

3. Atendendo ao TIF retro o contribuinte apresentou documentos, fls. 25/204 do volume I e 213/254 do volume II.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 257, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 9.475,4 ha de área de reserva particular do patrimônio natural;

b) subavaliação do valor da terra nua.

5. Conforme a Descrição dos Fatos, fl. 256, a glosa da área de reserva particular do patrimônio natural declarada como área dedutível da área tributável pelo ITR e sua conseqüente reclassificação como área tributável pelo ITR decorreu da falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis dentro do prazo legal. O VTN não foi comprovado.

6. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 19/10/2007, conforme fl. 260.

7. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 19/11/2007, fls. 261/283, alegando, em síntese:

I – que não apresentou o Laudo de Avaliação solicitado na intimação porque o valor da terra nua é o mesmo que vem declarando nos últimos anos;

II – que por erro na DITR/2004 foi declarada a área de 16.287,7 ha como sendo de Reserva Particular do Patrimônio Natural quando na verdade se trata de área de reserva legal, conforme consta de todas as DITR dos anos anteriores;

III – que consoante se depreende dos ADA dos exercícios de 2001 a 2004 o contribuinte sempre declarou as áreas de reserva legal como sendo de 16.031,00 ha.

IV – que o impugnante está sendo penalizado porque não foi averbada a integralidade da área de reserva legal. Ou seja, não é porque a reserva legal não existe, mas sim porque descumpriu uma simples formalidade administrativa;

V – transcreve ementas de decisões administrativas;

VI – que a área tributada ex officio pelo autuante encontra-se situada na Zona 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia – 2º aproximação, instituído pela Lei Complementar nº 233/00;

VII – que o parecer SEDAM é expresso ao declarar “que os lotes não possuem áreas desmatadas e que as áreas de preservação permanente estão mantidas” (sic), ou seja, a reserva legal está preservada, embora parte não esteja averbada.

VIII – que o Código Florestal – Lei 4.771/65, alterado pela MP 1666, exigia a preservação de, no mínimo 80% da área a título de reserva legal. Assim, pelo menos esse percentual da propriedade estaria isenta da tributação do ITR por presunção legal;

IX – que fez a declaração de acordo com as instruções da própria SRF, sendo o valor da terra nua declarado o mesmo das declarações anteriores que não sofreu alteração, além de que é perfeitamente compatível com o valor da terra naquela região.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foram apresentados ADA tempestivo e averbação na matrícula do imóvel para que se considerasse a Área de Utilização Limitada além do que já constou no lançamento e falta de apresentação de Laudo Técnico para desconstituir o valor atribuído pelo Sipt, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

*ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

A alegação de que informou na DITR valores errados, somente pode ser aceita se comprovada, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

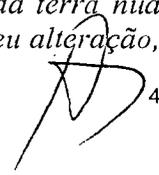
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 300 a 309, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Erro material na DITR2004 pois, a área de 16.287,7 ha, declarada como RPPN, trata-se na verdade de Reserva Legal, conforme DITR de anos anteriores e ADA de 2001 a 2004;
- b) Entende que não há necessidade de Averbação na Matrícula do Imóvel da Área de Reserva Legal por se tratar de uma isenção prevista em lei;
- c) Acrescenta, ainda, que a área tributada encontra-se situada na Zona 5 do Zoneamento Sócio-Econômico- Ecológico do Estado de Rondônia – 2ª. aproximação, instituído pela Lei Complementar nº233/00 e que por essa razão suplementar garante que a reserva legal está preservada, embora parte não averbada;
- d) Sobre o VTN insiste em dizer que o Recorrente fez a declaração de acordo com as instruções da própria SRF, sendo o valor da terra nua declarado o mesmo das declarações anteriores que não sofreu alteração,



além de que é perfeitamente compatível com o valor da terra naquela região. Tanto é verdade que nas declarações anteriores, que diga-se de passagem todas foram fiscalizadas em malha fina, desde 1997, o Fisco jamais questionou o valor da terra. Portanto, sendo o valor declarado o real valor da terra nua da propriedade, o auto não pode prevalecer e

- e) Apresenta jurisprudência desse Conselho, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Alega o contribuinte que o valor de RPPN, seria na verdade de Reserva legal. Dessa forma, passa-se a verificar a existência do requisito formal da averbação na matrícula do imóvel para fruição do benefício no âmbito do ITR para a área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser

averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL.NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.



Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Ou seja, a averbação na matrícula do imóvel para as áreas de reserva legal constitui juridicamente o direito para que o contribuinte possa exercê-lo. sem ela, não há direito a ser exercido. Da mesma forma, exige-se a averbação para o valor de RPPN e não há como considerar valor de área isenta além do que consta na matrícula do imóvel e já considerada como isenta nolançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme valor declarado, contudo sem apresentar Laudo Técnico.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Bem, da análise, dos autos verificamos que não há laudo apresentado pelo interessado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, sem o laudo não há condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

Registro que julgados administrativos ou judiciais somente tem efeito vinculantes às partes e não vinculam o presente processo, especialmente, pelo fato que estamos diante de análise de provas que são distintas em cada caso.

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.
[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.
[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.



Rubens Maurício Carvalho - Relator